



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.826 - GO (2016/0196487-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAIMUNDO NONATO PAIVA VALERIO (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTONIO MARTINS DE MORAES E OUTRO(S) - DF026373**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.

3. A custódia cautelar do recorrente foi decretada para evitar a reiteração da prática criminosa e, assim garantir a ordem pública, haja vista tratar-se de acusado com histórico de prática delitiva. Ademais, não demonstrou a comprovação de que reside no distrito da culpa.

4. O pleito de incidência do princípio da isonomia, ante a concessão de liberdade a corréu, não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.826 - GO (2016/0196487-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PAIVA VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES E OUTRO(S) - DF026373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **RAIMUNDO NONATO PAIVA VALÉRIO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE À REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM EVENTO DELITUOSO PRETÉRITO. INSTRUÇÃO DO HABEAS DEFICIENTE QUANTO À PROVA DO DOMICÍLIO CERTO E OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de interromper ou mesmo diminuir a atividade delituosa é fundamento suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, sobretudo diante do envolvimento do paciente em eventos delituosos pretéritos, que revelam sua propensão à retomada da atividade delituosa, caso posto em liberdade.

2. A concessão da medida alternativa à prisão não se faz possível ante a deficiência da instrução da presente ação (falta de prova dos antecedentes, do endereço e ocupação) e à luz dos fundamentos lançados na decisão impugnada.

3. Ordem denegada." (fl. e-STJ, 74)

Colhe-se nos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 25/3/2016, como incurso no crime previsto no art. 304 do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva em 25/3/2016 (fls. e-STJ, 39/41).

Alega o interessado que sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante, porque lastreada na gravidade abstrata do delito. Salienta ostentar condições pessoais favoráveis à liberdade provisória.

Aduz a necessidade da aplicação dos princípios da igualdade e da isonomia processual, aduzindo que "o corréu, acusado pelo mesmo fato, encontra-se em liberdade" (fl. e-STJ, 93).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão processual.

O pleito liminar foi indeferido pela Vice-Presidência desta Corte, às fls. e-STJ, 119-121.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 128).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.826 - GO (2016/0196487-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PAIVA VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DE MORAES E OUTRO(S) - DF026373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.
3. A custódia cautelar do recorrente foi decretada para evitar a reiteração da prática criminosa e, assim garantir a ordem pública, haja vista tratar-se de acusado com histórico de prática delitiva. Ademais, não demonstrou a comprovação de que reside no distrito da culpa.
4. O pleito de incidência do princípio da isonomia, ante a concessão de liberdade a corréu, não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Na espécie, o Tribunal de origem, fazendo referência ao decreto construtivo e ao parecer do *Parquet* estadual, manteve a custódia cautelar do recorrente, pelos seguintes termos:

"De fato, o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa, não trouxe comprovante de antecedentes penais, não trouxe prova de domicílio ou ocupação lícita; e, por outro lado, **há notícia de reiteração criminosa**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como consta da decisão impugnada. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e ao parecer do MPF, fls. 50/51, para concluir pela necessidade de mantê-lo sob custódia preventiva, sendo temerária, ao menos com base nos elementos que guarnecem esta ação, a adoção de cautelar alternativa, pois sequer há indicação de endereço fixo." (e-STJ, fl. 71- grifou-se).

Conforme consignado no acórdão impugnado, trata-se de acusado com reiteração criminosa. Desse modo, a par da gravidade concreta ou não do crime praticado, a vida pregressa do réu, com histórico de reiteração delitiva, é causa justificante, por si só, da decretação e manutenção da segregação cautelar do apenado, a fim de que seja garantida a ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Ademais, não restou demonstrada a comprovação de que o recorrente reside no distrito da culpa.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO REAL, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração criminosa, na medida em que o ostenta várias passagens pela polícia e já respondeu a vários outros processos.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Ordem não concedida.

(HC 382.697/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Anote-se por fim, que o pleito de incidência do princípio da isonomia, ante a concessão de liberdade a corréu, não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.826 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228676020164010000 228676020164010000 23198120164013502 23215120164013502

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO PAIVA VALERIO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS DE MORAES E OUTRO(S) - DF026373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GUILHERME CAETANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.